## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao art. 430 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do substitutivo ao PL 6461/2019, a seguinte redação:

Απ. 430.	
I - instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;	

- § 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:
- I as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;
- II as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e
- III as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem:
- a) cursos técnicos de nível médio;
- b) itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; ou
- c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação." (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, foi apresentado com intuito de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens e propiciar uma qualificação profissional protegida.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

O texto do substitutivo apresentado retira a possibilidade de as instituições de ensino privadas atuarem como "entidades qualificadas" na oferta da aprendizagem profissional, permanecendo apenas escolas públicas e os Sistemas Nacionais de Aprendizagem, para além das entidades sem fins lucrativos





Assim, um texto legal para um Estatuto do Aprendiz deveria, ao contrário do que está proposto, ampliar e estimular a participação de todas as instituições que atuam na educação profissional e tecnológica. Essas instituições estão preparadas com condições para desenvolvimento de cursos de profissionalização que incorporem perfis profissionais demandados pelo mercado de trabalho, refletidos em suas propostas curriculares, na sua infraestrutura e no seu corpo docente.

Essa emenda busca fortalecer o caráter educacional e de profissionalização da Aprendizagem, indo além de uma política pública de auxílio financeiro temporário para jovens, garantindo maiores oportunidades para o jovem aprendiz continuar os estudos, construir uma carreira profissional e conquistar sua emancipação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, novembro de 2022.

**Deputada ANGELA AMIN** 



